

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE N° 12/2024

RATIFICO os termos da Justificativa da Comissão de Contratação, por estar à mesma, em conformidade com o art. 74, inciso II, da Lei n° 14.133/93.

Saloá/PE, em 11 de junho de 2024

Rivaldo Alves de Souza Júnior
Prefeito Municipal

A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, instituída nos termos da Portaria n.º 01/2024, de 02 de janeiro de 2024, vem justificar a inexigibilidade de licitação objetivando a contratação da empresa: MONICA ALMEIDA DA CONCEIÇÃO - ME, especializada em produção musical, exclusiva na comercialização de show artístico de MONICA ALMEIDA e banda, que será realizado no dia 12 de julho do Corrente Ano, na Cidade de SALOÁ/PE, o qual intermediará o show da referida banda, cuja apresentação ocorrerá durante as Festividades Juninas do Município de SALOÁ, com duração de 2h00m.

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela a inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração do artista pelo público local e regional, bem como ao fato do preço proposto para apresentação do artista estar compatível com os praticados no mercado.

O art. 74, inciso II, da Lei n° 14.133/21 assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ

*II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de **empresário exclusivo**, desde que consagrado pela **crítica especializada** ou pela **opinião pública**.*

CONSIDERANDO, que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Assim, pela redação do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso a formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências, quais sejam:

- 1) Contrato deve ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de **empresário exclusivo**;
- 2) **Consagração do artista** pela crítica especializada ou pela opinião pública deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade;
- 3) **Razão da escolha do profissional** do setor artístico;
- 4) **Justificativa do preço**.

Em observância a esses requisitos impostos por lei, a administração não se esquivou dessa obrigação, tendo em vista que todos os requisitos foram cumpridos, sendo demonstrados nos autos do processo e nessa justificativa de inexigibilidade com todos os fundamentos legais trazidos pela doutrina e jurisprudência, vejamos:

1. Da Exclusividade

O Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 351/2015 – 2ª Câmara, determinou que é necessária: *“a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação (...) de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da*



competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado”

Portanto, em cumprimento as determinações da jurisprudência, assim como ao art. 74, inciso II, da Lei n. 14.133/21, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente, é verificado nos autos que a contratação ocorrerá diretamente com o artista, conforme ato constitutivo da empresa e documentação pessoal de seu sócio.

2. Da razão da escolha dos artistas

Conforme se extrai dos autos deste procedimento administrativo, a razão da escolha da banda se deu pela adequação do artista com a cultura do público de Saloá e região.

Tendo em vista a consagração do artista pela opinião pública, que está em enorme ascensão nas redes sociais, especialmente com as parcerias de grandes artistas nacionais, gozando de excelente conceito e aceitação popular, não paira nenhuma dúvida que a banda possui reputação, experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração Municipal realizar neste município para as Festividades Juninas em 2024.

Assim sendo, requisito da Comissão de Contratação que analise a razoabilidade do preço de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) proposto pela empresa representante do artista, a MONICA ALMEIDA, a fim de que se manifeste a respeito da compatibilidade desse valor com o interesse público.

3. Da consagração do artista



Apurando a documentação carreada nos autos, bem como de acordo com pesquisa realizada nas mídias sociais do artista e no portal Tome Conta do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, observamos que o artista usufrui de participações em festividades populares com características semelhantes a que será realizada neste município no 12/07/2024, gozando de excelente conceito e aceitação popular, estando devidamente comprovada a consagração dessa banda pelo público mediante a juntada de noticiários de sites da internet, como Google, Instagram, Tiktok; demonstrando contratações pretéritas desses artistas, duetos com artistas reconhecidos regionalmente, folders e cartazes que anunciam a apresentação da banda em eventos populares, estando os mesmos anexados nos autos desse processo de inexigibilidade.

Os ilustres juristas **BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO**, em sua obra denominada “**Manual de Licitações e Contratos Administrativos**”, ensinam que:

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular.

O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional.

Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”.

4. Da justificativa do preço

A necessidade de justificativa de preços (estimativa) está prevista nos artigos 72 da Lei nº 14.133/21, e pelo princípio da razoabilidade a administração utilizou para este evento o critério comparativo para a estimativa dos preços, visando fundamentar o valor da contratação com base nas contratações do artista pelos entes públicos da região.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ

Assim sendo, demonstrado na planilha a seguir com a média dos preços referidos, vislumbra-se que o valor proposto pelo artista é compatível com os preços praticados no mercado de shows artísticos para eventos similares ao que será contratado pelo município de SALOÁ, neste processo de inexigibilidade.

Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo o crescimento da consagração e conhecimento da banda no mercado artístico e musical, portanto, verificou-se através da média dos preços que tal artista possui valor costumeiramente semelhante nos municípios pesquisados, não sendo possível a contratação dessa banda, para essa mesma finalidade ou natureza por preço inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com base nessa pesquisa de preços, detectamos que o valor proposto pela empresa **MONICA ALMEIDA DA CONCEIÇÃO - ME**, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para uma apresentação em praça pública, no dia e período de realização do evento no município de SALOÁ, é razoável não só por que atende as condições financeiras da administração como também pela propriedade do show que é apresentado pela banda e, pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços objeto da contratação direta da empresa que intermedia a comercialização e produção do show.

Com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências

SALOÁ/PE, 11 de julho de 2024.

José Claudio Alves de Melo
Agente de Contratação

Marcos Flávio Alves de Melo
Membro

Álvaro Ronaldo Florentino
Membro da C.P.L.

